

PROCESSO ADMINISTRATIVO 060/2025
EDITAL DE [modalidade] Nº 040/2025

RESPOSTAS DE ESCLARECIMENTOS

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de luminárias solares.

QUESTIONAMENTO 001

Questiona a empresa licitante:

"À

LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.

Ref.: LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060/2025.

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de luminárias solares.

A XXX, inscrita no CNPJ nº XXX, com sede na Rua XXX de Baixo, CEP XXX, IE XXX, IM XXX, e filiais localizadas em:

- XXX
- XXX.

Vem, respeitosamente, por meio desta, em atendimento às exigências do referido certame, solicitar os esclarecimentos:

1) DO REINÍCIO DO PRAZO DE GARANTIA.

Em relação ao item que prevê o **reinício integral do prazo de garantia** a cada substituição de luminária, entendemos que tal exigência não se mostra tecnicamente adequada e muito menos juridicamente razoável.

Conforme as boas práticas do setor e as condições usualmente adotadas em contratos públicos e privados de fornecimento de luminárias LED, o prazo de garantia é **contínuo e mantido até o término do período originalmente firmado**, mesmo que haja substituição de componentes ou do produto completo dentro desse período.

A substituição de uma luminária defeituosa durante a vigência da garantia não implica a renovação integral do prazo, **mas apenas a continuidade da cobertura até o**

final do período inicial, o que assegura o equilíbrio contratual e evita onerosidade excessiva ao fornecedor.

A imposição de reinício da garantia implica numa cobertura praticamente de até 10 anos, restringindo a competitividade entre os fornecedores e elevando consideravelmente o custo do produto para atender ao edital.

Além disso, não há previsão normativa, seja em portarias do Inmetro, normas ABNT ou legislações correlatas que determine o reinício do prazo de garantia em substituições decorrentes de falhas cobertas.

Dessa forma, solicita-se que seja **desconsiderada a obrigação de reinício da contagem da garantia** a cada substituição, mantendo-se apenas a garantia total de 5 (cinco) anos contados da aceitação do material, conforme já previsto, ou que, alternativamente, seja aceita a interpretação de que **a substituição de luminária não reinicia o prazo de garantia, mas mantém a cobertura até o final do prazo contratual original**.

Portanto, entendemos que será aceito luminárias LED com garantia de 5 anos sem reinício, em conformidade as boas práticas do setor e as condições usualmente adotadas em contratos públicos e privados. Está correto nosso entendimento?

2) DA EXIGÊNCIA DE PRAZOS RESTRITIVOS.

O edital em análise estabelece prazo de até **5 dias úteis para a entrega dos produtos e 5 dias úteis para a apresentação da amostra**, contados a partir da solicitação formal. Todavia, tais prazos se mostram demasiadamente curtos frente às condições reais do setor produtivo e logístico nacional.

Considerando que o objeto licitado demanda fabricação especializada, com componentes eletrônicos certificados, testes de qualidade e atendimento aos requisitos da Portaria Inmetro nº 62/2022, é imprescindível a concessão de prazo razoável que reflita a complexidade do fornecimento.

Adicionalmente, cumpre observar que a malha logística brasileira — especialmente no modal terrestre, amplamente utilizado — não garante a entrega em prazos tão reduzidos em todo o território nacional, o que pode restringir a competitividade e limitar a participação de empresas capacitadas, porém com sede ou centros logísticos em outras regiões.

Assim, com base nas práticas correntes de mercado e na busca pela ampliação da competitividade do certame, entendemos que prazos mínimos mais adequados seriam:

- **10 (dez) dias úteis para apresentação da amostra, a contar da solicitação formal;**
- **30 (trinta) dias úteis para entrega do objeto, a partir da emissão da ordem de fornecimento.**

Tais prazos permitiriam não apenas o atendimento eficiente por parte dos fornecedores, como também preservariam os princípios da isonomia, da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme previstos na Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, solicitamos esclarecimento quanto à possibilidade de ajuste nos prazos estipulados, nos moldes sugeridos. Está correto o nosso entendimento?

3) DA EXIGÊNCIA DE REFRATOR EM VIDRO.

A exigência de refrator em vidro pode restringir indevidamente a competitividade do certame, excluindo empresas plenamente capacitadas, cujos produtos estão em total conformidade com as normas técnicas vigentes e com as melhores práticas do setor de iluminação pública.

Atualmente, a avaliação da qualidade de um sistema de iluminação pública baseia-se na eficiência luminotécnica, ou seja, na capacidade de garantir boa acuidade visual — identificação clara de objetos, pessoas e volumes — e adequada reprodução de cores. Para isso, o tipo de material do refrator deve ser analisado sob o critério técnico de desempenho, não por imposição de um único material.

Estudos comparativos demonstram que luminárias com refrator em vidro tendem a apresentar, em média, uma perda de até 10% no fluxo luminoso em relação às luminárias com lentes em policarbonato. Para compensar essa perda e atingir os mesmos níveis de iluminância, o modelo com vidro precisa consumir mais energia elétrica, implicando em maior custo de operação para o poder público ao longo do tempo.

Além disso, a tecnologia de lentes em policarbonato avançou consideravelmente nos últimos anos, incorporando aditivos anti-UV que proporcionam excelente durabilidade e estabilidade óptica. Esses materiais, inclusive, atendem à norma ASTM G154 quanto à resistência à radiação UV. Em muitos casos, garantem até 10 anos de vida útil sem perda significativa de desempenho.

O uso de vidro era justificável em tecnologias anteriores, como luminárias com lâmpadas de vapor de sódio ou metálico, devido necessidade de suportar altas temperaturas. No entanto, com a tecnologia LED, essa necessidade deixa de existir. O policarbonato, além de incolor e transparente, é muito mais leve, resistente ao impacto (classificação mínima IK08, podendo atingir IK09), resistente às intempéries, ao fogo e apresenta boas propriedades elétricas — sendo, portanto, tecnicamente superior em diversos aspectos.

Diante disso, entende-se que a exigência de refrator exclusivamente em vidro, além de não apresentar justificativa técnica adequada, impõe uma limitação indevida à participação de fabricantes certificados e qualificados, comprometendo os princípios da economicidade, eficiência e ampla competitividade da licitação.

Diante do exposto, entendemos que será aceito luminárias que utilizem lentes, difusores ou refratores em policarbonato com aditivo anti-UV, desde que atendam plenamente aos requisitos de desempenho e durabilidade exigidos, como os definidos na norma ASTM G154, está correto o nosso entendimento?

4) DA FIXAÇÃO DA LUMINÁRIA LED

O edital estabelece que a luminária LED deve possuir sistema de fixação compatível com braços de 48 mm a 60,3 mm de diâmetro. Contudo, informamos que o modelo ofertado possui fixação dimensionada especificamente para braços de 60,3 mm, medida amplamente utilizada em instalações de iluminação pública em todo o território nacional.

Ressaltamos que o diâmetro de 60,3 mm encontra-se dentro da faixa exigida pelo edital, atendendo integralmente ao requisito de compatibilidade mecânica e garantindo perfeita fixação, estabilidade e segurança da luminária no poste.

Dessa forma, entendemos que será aceita a fixação para braços de 60,3 mm, uma vez que atende ao limite superior da faixa solicitada, sem qualquer prejuízo técnico ou funcional ao sistema. Está correto o nosso entendimento?

Atenciosamente,"

Resposta da LONDRINA ILUMINAÇÃO:

Prezado(a) Licitante,

Segue abaixo as respostas aos questionamentos:

1) Do reinício do prazo de garantia

Observa-se que a renovação da garantia será aplicada apenas em casos em que ficar demonstrado defeito de fabricação, o que justifica a substituição por uma luminária nova com 5 anos de garantia.

Em casos que a garantia for acionada e a mesma puder ser reparada e voltar ao seu pleno funcionamento, o prazo final permanecerá o original.

2) Da exigência de prazos restritivos

Conforme consta do Termo de Referência bem como na Minuta da Ata de Registro de Preços constante no Edital, *"o prazo previsto para entrega dos materiais deverá ser de a t é **90 (noventa) dias corridos**, contados do recebimento, pela Contratada/detentora da ARP, da Ordem de Compra"*.

Já em relação ao prazo para apresentação de amostras, o mesmo será alterado para 10 (dez) dias corridos, podendo ser prorrogado por igual período, desde que justificado e aceito pelo(a) pregoeiro(a).

3) Da exigência de refrator de vidro

Em análise à ETM 1070 verificou-se que faltou incluir a possibilidade de difusor em polímero com atendimento às indicações da norma ASTM G154, conforme já adotado para outros modelos de Luminárias LED. Desta forma, a área técnica irá fazer a revisão da Especificação Técnica em questão, acatando a sugestão do licitante.

4) Da fixação da luminária LED

Conforme consta na ETM 1070, item 2.13 *"As luminárias deverão possibilitar a fixação longitudinal em braços e fixação em topo de poste com diâmetro de 48,3mm a 60,3mm, através de no mínimo 02 (dois) parafusos em aço inox. A fixação poderá ser feita diretamente na luminária, ou utilizando um suporte."*

As indicações visam permitir uma gama de instalações sem restringir os tipos de

suportes disponíveis no mercado, portanto estabeleceu-se o intervalo de diâmetro, bem como a possibilidade de instalação com utilização de suporte.

Desta forma, está correto o entendimento do licitante.

Devido às alterações a serem feitas no presente processo licitatório, será suspensa a sessão programada para o dia 17/10/2025 e a mesma será republicada com novo prazo para cadastramento das propostas.

Atenciosamente,

Wagner Seiki Oguido - Pregoeiro

Londrina, 15 de outubro de 2025 .



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Seiki Oguido, Pregoeiro(a)**, em 15/10/2025, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16824178** e o código CRC **18728EEC**.

Referência: Processo nº 91.001355/2025-19

SEI nº 16824178